



**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

**7ª Vara de Fazenda Pública Estadual**

e-mail: 7vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 5276555-33.2025.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Amanda Lopes De Oliveira Neto

Requerido: ESTADO DE GOIÁS

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARTE* proposto por AMANDA LOPES DE OLIVEIRA NETO em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC, partes devidamente qualificadas.

Aduz a autora, em síntese, que participou do concurso público para o cargo de Policial Penal, Edital n. 02/2024, e foi convocada para a avaliação de aptidão física – TAF, no qual deveria executar os exercícios de I) barra fixa, II) abdominal, III) flexão e IV) corrida.

Narra que, durante a execução do exercício, o examinador não contabilizou corretamente as repetições nas quais a autora executou a flexão de braços, resultando na contagem de 22 repetições, embora tenha realizado mais do que isso, impedindo-a de obter melhor pontuação.

Assevera que a avaliação lhe impediu de atingir a média aritmética simples de 3,00 (três) pontos no conjunto dos testes, motivo pelo qual foi considerada inapta.

Alega que a banca examinadora indeferiu seu recurso administrativo, limitando-se apenas em afirmar que a banca possui discricionariedade na avaliação, e que a aposição de assinatura da candidata na avaliação representa consentimento com o ato.

Destaca que a avaliação do exercício de flexão de braços foi ilegal e a banca examinadora adotou como estratégia de defesa negar acesso unicamente ao vídeo da prova na qual requerente foi prejudicada.

Requer a concessão de tutela para obter os vídeos contendo a gravação do exercício de flexão de braços realizado pela autora, assim como fizeram em relação aos outros vídeos, por se tratar de documento

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/09/2025 09:22:27



imprescindível para o deslinde dessa demanda.

Ainda liminarmente, requer que os requeridos a reintegre no concurso, garantindo-lhe a participação nas demais etapas, bem como a reserva de uma vaga.

No mérito, que seja declarado o direito da autora em ser considerada aprovada no TAF, em razão de ela ter executado o mínimo de repetições necessárias para receber pontuação estabelecida no item 9.5.10.5, b), do edital de abertura, determinando a participação dela nas demais etapas do concurso; ou, caso não seja possível.

Declarar o direito da autora de ser novamente submetida ao exercício de flexão de braços, com aproveitamento do resultado já obtido nos outros exercícios, assegurando a participação dela nas etapas seguintes, com nomeação e posse caso obtenha êxito na aprovação.

Liminar deferida parcialmente, para tão somente determinar à banca que forneça o vídeo da gravação do exercício de flexão executado pela autora.

Contestação do Estado de Goiás no evento nº 13, argumentando, no mérito, que a pretensão da autora fere o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CRFB/88) porque possibilita que um candidato tenha uma segunda chance, que não fora conferida aos demais participantes do concurso. Em outras palavras, aquele que foi regularmente eliminado do TAF terá outra oportunidade de lograr êxito no exame, ao passo que os outros candidatos excluídos do concurso simplesmente não terão essa nova chance, ocorrendo um tratamento privilegiado de uma pessoa em detrimento de inúmeras outras.

Discorre ainda, que o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral, que inexistente direito dos candidatos em concurso público à realização de segunda chamada em Testes de Aptidão Física, em razão de circunstâncias pessoais, salvo se houver disposição contrária em edital, mesmo se tais eventualidades forem de caráter fisiológico ou de força maior (Tema 335).

Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

O IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, apresentou contestação no evento nº18, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, informou que apesar das diligências empreendidas junto aos setores responsáveis pela organização e documentação da referida fase, não foi possível encontrar, entre os registros arquivados, o vídeo referente ao mencionado exercício da autora.

Alega ainda, que adota rotinas técnicas para a documentação das etapas do certame, inclusive com registro audiovisual sempre que possível, respeitando as diretrizes operacionais e os prazos definidos no planejamento do concurso. No entanto, considerando o volume de participantes, a logística envolvida e o tempo transcorrido desde a realização da prova, é possível que, de forma pontual, este arquivo não tenha sido preservado.

Discorre que o pedido da autora não encontra qualquer respaldo legal ou editalício. Relata que o edital que rege o concurso não prevê a possibilidade de remarcação por alegações subjetivas, muito menos diante da realização completa da prova, ainda que com desempenho insuficiente.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Na fase de produção de provas, apenas a parte autora reiterou o pedido de cumprimento da decisão liminar (evento nº 31), visto que não houve a apresentação do vídeo da gravação do exercício de flexão executado pela autora. Os requeridos, por sua vez, nada requereram.

Decisões reiteradas ao IBFC para apresentar o vídeo da gravação do exercício de flexão



executado por Amanda Lopes de Oliveira Neto, a fim de que seja esclarecido se houve o cumprimento integral do teste de aptidão física, em conformidade com o edital do certame, sob pena de confissão quanto à matéria de fato (art. 400 do CPC).

Houve aplicação de multa na decisão de evento nº 43, a ser revertida em favor da parte autora, haja vista o descumprimento anterior da ordem judicial, em respeito ao disposto no art. 77, IV e §2º, do CPC, que prevê a imposição de multa à parte que não cumpre as determinações judiciais.

Em nova decisão (evento nº 68), foi determinado ao Estado de Goiás a apresentação das filmagens integrais do TAF.

Em evento nº 72, o ESTADO DE GOIÁS informou que a banca examinadora é a única responsável pelo armazenamento das imagens, e que não possui os vídeos da candidata.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Esclareço, inicialmente, que o processo se encontra maduro para julgamento, sendo suficientes as provas existentes nos autos, ensejando-se, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO.**

O IBFC - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação alegou ilegitimidade passiva. Contudo, diante da sua responsabilidade editalícia pela elaboração dos exames, imperioso sua manutenção na demanda.

Vale colacionar jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR NÍVEL III. 1. Legitimidade. Deve ser afastada a arguição referente a ilegitimidade passiva pelo Instituto Americano de Desenvolvimento IADES porquanto consoante item 1.1.1 do edital de abertura do certame, consta claramente que o IADES é pessoa jurídica responsável pela execução do concurso. 2. Tutela de urgência. Requisitos. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), estando ausente o primeiro requisito, deve ser indeferida a liminar. 3. Cláusula de barreira. Validade. Segundo precedente do STF (RE 635739/AL), é válida a regra restritiva de edital do concurso público que, fundada em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritórios do candidato, impõe a seleção daqueles mais bem colocados para a fase subsequente, eliminando os demais. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos Agravos -> Agravo de Instrumento 5302875-91.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2023, DJe de 14/08/2023).

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Ultrapassado esse ponto, passo à análise do mérito.

### **DO MÉRITO**



A questão central dos autos cinge-se à regularidade da eliminação da autora na fase de Teste de Aptidão Física (TAF) do concurso público regido pelo Edital nº 02/2024, em razão da sua reprovação no exercício flexão de braços.

Alega a autora estar inconformada com sua eliminação no certame, alegando ter sido prejudicada pela ausência de disponibilização da filmagem, prevista no item 9.5.21 do Edital, conforme transcrevo:

**“9.5.21. A Avaliação de Aptidão Física será filmada e seus registros serão utilizados para análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.**

**9.5.21.1. O candidato que se recusar a ter a sua Avaliação de Aptidão Física gravada em vídeo será eliminado do concurso.**

**9.5.21.2. Será disponibilizado para o candidato INAPTO o registro da gravação da Avaliação de Aptidão Física, exceto para o teste de corrida de 12 (doze) minutos, tendo em vista se tratar de teste de execução coletiva, para efeito de recurso, conforme Cronograma Previsto – Anexo V”.**

Sustenta que a ausência da filmagem dos exercícios, em que afirma ter obtido pontuação máxima, impossibilita verificar a regularidade da pontuação final, considerando que o edital prevê a eliminação do candidato em caso de nota zero em alguma das etapas.

Pois bem.

A filmagem de todos os testes físicos realizados pela autora é medida prevista no próprio edital (item 9.5.21), gerando para essa a legítima expectativa de acesso às gravações.

Ademais, o direito de acesso às informações públicas é garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXIII, CF/88) e pela Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), não podendo ser negado ao administrado, salvo se as informações forem classificadas como sigilosas, o que não é o caso.

Ressalto, ainda, que a negativa de acesso às filmagens inviabilizou a formação de recurso administrativo consistente, o que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente (art. 5º, LV, CF/88). A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, pacificou entendimento no sentido de que o candidato tem direito a ter acesso às filmagens da avaliação física, independentemente de previsão expressa no edital. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – TAF. ACESSO AOS VÍDEOS DO EXAME. PUBLICIDADE E AMPLA DEFESA. DIREITO CONFIGURADO. Hipótese em que a negativa de vista das imagens do teste de aptidão física - TAF realizado no âmbito de concurso público está em desconformidade com o direito de obtenção de certidão e informação no âmbito da Administração Pública, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XXXIII e XXXIV).(RNMS 5018160-19.2022.4.04.7000/PR – Des.Federal LUIZ ANTONIO BONAT - disponibilizada no DE de 27/01/2023.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO PARA O SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO VOLUNTÁRIO (SMTV). EDITAL Nº 01/2021. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INAPTA. FASE ELIMINATÓRIA DO CONCURSO. ITEM 13.1 DO EDITAL nº 01/2021. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. IRREGULARIDADE NA AVALIAÇÃO NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA QUE, NO ENTANTO, PODE SER DISPONIBILIZADO, CONSIDERANDO QUE O ITEM 3.9 DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DISPÕE QUE OS TESTES SERÃO FILMADOS E GRAVADOS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. (TJRJ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043523-91.2022.8.19.0000 – Relator Des. Carlos Gustavo Direito – 4ª Câmara Cível – Julgado em 19/10/2022)

No caso em tela, o Edital nº 02/2024, prevê expressamente a filmagem de todos os esforços físicos, razão pela qual a negativa de disponibilização integral do material fere o princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Outrossim, entendo que o acesso às filmagens é medida essencial à formação do convencimento do juízo e à busca da verdade real. Conforme item 9.5.21. “A Avaliação de Aptidão Física será filmada e seus registros serão utilizados para análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos”, ou seja, a filmagem de todos os testes foi realizada pelo próprio instituto Requerido. A alegação deste, no sentido de que não foi possível encontrar, entre os registros arquivados, o vídeo referente ao mencionado exercício da autora, por si só, gera prejuízo à defesa da candidata que precisa do material para exercer o contraditório e a ampla defesa.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por AMANDA LOPES DE OLIVEIRA NETO, para **DETERMINAR** que os Requeridos, solidariamente, viabilizem a realização do exercício de flexão de braços para a autora, em condições de igualdade com os demais candidatos, observadas as normas editalícias, devendo o exame ser integralmente filmado e arquivado, com posterior disponibilização do registro audiovisual a candidata, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em razão da nulidade do ato administrativo que a eliminou do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2024, na fase de Teste de Aptidão Física (TAF), pela ausência de disponibilização das filmagens dos esforços físicos realizados, em afronta ao item 9.5.21 do Edital e aos princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa.

Fica indeferido o pedido principal de ser considerada aprovada no TAF e sua reintegração às fases subsequentes do certame, por ausência de prova inequívoca de que teria preenchido os requisitos mínimos exigidos no exercício de flexão de braços, devendo lhe ser assegurado o direito de refazer a prova física como forma de restabelecimento da isonomia e da legalidade.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno os Requeridos ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a ser repartido igualmente entre os sucumbentes, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

**Transitada em julgado esta sentença, o que deverá ser certificado nos autos, arquivem-se**



**com baixa na distribuição.**

Caso haja interposição de recurso, intime-se para as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

Custas pela justiça gratuita, considerando que a Fazenda Pública é isenta por força legal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Mariuccia Benicio Soares Miguel**

Juíza de Direito

3

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª  
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/09/2025 09:22:27

